

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondència, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50
A 1.ª série	Kz: 361 270.00
A 2.º série	Kz: 189 150.00
A 3.º série	Kz: 150 111.00

ASSINATURA

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º série é de Kz: 75.00 e para a 3.º série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.º série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

## SUMÁRIO

#### **Assembleia Nacional**

#### Resolução n.º 20/17:

Aprova a substituição de membros nas Comissões Provinciais Eleitorais do Cuando Cubando, Cunene, Cuanza-Sul, Luanda, Lunda-Sul, Huambo, Malanje, Namibe e Uíge.

#### Resolução n.º 21/17:

Aprova a substituição de membros nas Comissões Municipais Eleitorais do Ambriz, na Provincia do Bengo; Bocoio e Lobito, na Provincia de Benguela; Camacupa, Chitembo, Cunhinga, Nharea, na Provincia do Bie; Cabinda e Cacongo, na Provincia de Cabinda; Lucala e Golungo Alto, na Provincia do Cuanza-Norte; Libolo e Porto Amboim, na Provincia do Cuanza-Sul; Namacunde, na Provincia do Cunene; Bailundo, Caála, Cachiungo, Chinjenje, Ecunha, Londuimbali, Longonjo, Tchicala Tcholoanga, na Provincia do Huambo; Chibia e Gambos, na Provincia da Huila; Cacuaco, Cazenga e Quissama, na Provincia de Luanda; Lubalo, na Provincia da Lunda-Norte; Cangandala e Massango, na Provincia de Malanje; Moçâmedes e Virei, na Provincia do Namibe.

#### CNE — Comissão Nacional Eleitoral

#### Despacho n.º 4/17:

Aprova o Regulamento sobre o Sorteio de Distribuição dos Tempos de Antena na Rádio e na Televisão as Candidaturas.

#### Despacho n.º 5/17:

Aprova o Regulamento que Estabelece as Regras do Sorteio para Atribuição da Ordem das Candidaturas no Boletim de Voto.

#### **ASSEMBLEIA NACIONAL**

#### Resolução n.º 20/17 de 2 de Junho

Considerando que os Órgãos da Administração Eleitoral regemse pelos princípios e normas estabelecidos pela Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica Sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral: Atendendo que a alínea b) do n.º 1 do artigo 147.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro (Lei Orgânica Sobre Eleições Gerais), estabelece que os membros das Comissões Provinciais Eleitorais, são designados, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, sob proposta dos Partidos Políticos e de Coligações de Partidos Políticos com assento parlamentar,

Considerando que os Partidos Políticos UNITA, PRS e a Coligação de Partidos Políticos CASA-CE, solicitaram a substituição de membros, nas Comissões Provinciais Eleitorais do Cuando Cubango, Cunene, Cuanza-Sul, Huambo, Luanda, Lunda-Sul, Malanje, Namibe e Uige.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 163.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — É aprovada a substituição de membros, nas Comissões Provinciais Eleitorais do Cuando Cubango, Cunene, Cuanza-Sul, Huambo, Luanda, Lunda-Sul, Malanje, Namibe e Uíge, dos membros seguintes:

#### 1. Provincia do Cuando Cubango

João Menino Chitamba, membro da Comissão Provincial Eleitoral do Cuando Cubango, por Moisés dos Santos;

#### 2. Provincia do Cunene

Emnelinda Pepa Madeira, membro da Comissão Municipal Eleitoral do Cunene, por Paulo Estanislau Hipalenu;

#### 3. Província do Cuanza-Sul

Domingos Bira Capembe, membro da Comissão Eleitoral do Cuanza-Sul, por Isabel da Conceição Domingos da Silva;

- 2. O direito de reclamação dos mandatários é exercido finda a sessão que estabelece o posicionamento para a ordem dos tempos de antena das candidaturas na Rádio e na Televisão.
- A Comissão Nacional Eleitoral pode realizar uma plenária extraordinária, para no prazo máximo de duas horas decidir sobre a reclamação.

#### ARTIGO 10.º (Tempo de antena)

- 1. Para efeitos do estabelecido no presente Regulamento e de acordo com o sorteio que estabelece o posicionamento para a ordem dos tempos de antena das candidaturas na Rádio e na Televisão, cada candidatura tem o seguinte tempo de antena:
  - a) Até 5 minutos diários de espaço na Televisão Pública de Angola, canal 1, entre as 18 horas e as 22 horas.
     b) Até 10 minutos diários de espaço na Rádio Nacional de Angola, entre as 15 horas e as 22 horas.
- 2. Os períodos de antena referidos nas alineas a) e b) do n.º 1 do presente artigo podem ser alargados pela Comissão Nacional Eleitoral, caso o número de concorrentes o justifique.
- 3. O tempo de antena, previsto nos números anteriores do presente artigo, é usado conjuntamente pela lista da candidatura e pelo respectivo candidato a Presidente da República.

#### ARTIGO 11.º

#### (Tempo de antena nos órgãos de comunicação social privados)

- Os órgãos de comunicação social privados podem conceder, sob homologação da CNE, aos concorrentes ás eleições gerais tempos de antena.
- 2. A cedência dos tempos de antena, referida no munero anterior, deve ser aberta em igualdade de circunstâncias e condições a todos os concorrentes e observar o previsto no presente Regulamento, na Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, bem como o estabelecido na grelha de distribuição pela Comissão Nacional Eleitoral.

# ARTIGO 12.º (Conexão das Emissoras Regionais)

As Emissoras Regionais da Rádio e da Televisão, durante os períodos oficiais da campanha eleitoral, entram em cadeia com a programação nacional nos períodos destinados à transmissão dos tempos de antena.

#### ARTIGO 13.º (Gratuitidade dos tempos de antena)

A utilização dos tempos de antena é gratuita, as despesas inerentes aos registos dos materiais a difundir, correm por conta e risco das candidaturas.

#### ARTIGO 14" (Proficio de propaganda eleitoral)

 É proibida, às rádios, às televisões e à imprensa escrita, a diflusão de matérias com carácter propagandístico e eleitoral do partido político, coligação de partidos políticos ou candidatos concorrentes, fora do tempo estabelecido pela Comissão Nacional Eleitoral

 Os órgãos de comunicação social estão proibidos de tomar posicionamento dos partidos políticos e coligação de partido político ou candidatos concorrentes, nas matérias que publicar.

#### ARTIGO 15.º (Uso de tempo de antena)

- As candidaturas têm o direito de usar o seu tempo de antena, sem qualquer restrição, estando apenas sujeitos a observância dos principios e regras estabelecidas na Constituição, na legislação eleitoral e em legislação complementar.
- 2. A produção do material a ser difundido nos espaços reservados às candidaturas é da inteira responsabilidade das mesmas, que é entregue nas instalações da TPA e da RNA até às 12 horas do dia da emissão do programa.
- 3. A TPA e a RNA emite o material no estado e nas mesmas condições em que tiver sido entregues, sendo proibido solicitar a TPA e RNA, qualquer tipo de apoio para a melhoria ou alteração do material entregue.
- 4. Sem prejuízo do disposto no artigo 76.º da Lei n.º 36/11. de 24 de Dezembro, é proibida a cedência do tempo de antena estabelecido para cada candidatura a outras candidaturas.

#### ARTIGO 16 ° (Especificações técnicas)

As especificações técnicas de compatibilidade do material, para o tempo de antena são definidas pela Televisão Pública de Angola e pela Rádio Nacional de Angola ou outro órgão que concede o direito de antena.

#### ARTIGO 17.º (Dúvidas e omissões)

As dividas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral.

#### ARTIGO 18.º (Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua aprovação.

Aprovado pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral, aos 24 de Maio de 2017.

P'lo Plenário, André da Silva Neto (Presidente).

#### Despacho n.º 5/17 de 2 de Junho

Considerando que a Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais estabelece no seu artigo 52.º a realização do sorteio das listas definitivas aprovadas pelo Tribunal Constitucional, para definir a ordem das candidaturas no boletim de voto:

Havendo necessidade de aprovar o Regulamento que estabelece as regras do sorteio para atribuição da ordem das candidaturas no boletim de voto, para as eleições gerais, nos termos das alineas e).
i) e cc) do artigo 13.º e alinea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 12/12, de 13de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização

e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, o Plenário aprova o seguinte:

Regulamento que Estabelece as Regras do Sorteio para Atribuição da Ordem das Candidaturas no Boletim de Voto.

Em conformidade com o estabelecido na alínea f) do artigo 18.º conjugado com a alínea a) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, determino:

A publicação do Regulamento que Estabelece as Regras do Sorteio para Atribuição da Ordem das Candidaturas no Boletim de Voto.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Maio de 2017.

O Presidente, André da Silva Neto.

#### REGULAMENTO

Considerando que a Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, estabelece no seu artigo 52.º a realização do sorteio das listas definitivas aprovadas pelo Tribunal Constitucional, para definir a ordem das candidaturas no boletim de voto;

O Plenário da Comissão Nacional Eleitoral aprova nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, conjugado com as alíneas e) e g) do artigo 13.º e a alínea a) do artigo 17.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, o seguinte:

# REGULAMENTO QUE ESTABELECE AS REGRAS DO SORTEIO PARA ATRIBUIÇÃO DA ORDEM DAS CANDIDATURAS NO BOLETIM DE VOTO

# ARTIGO 1.º (Objecto)

O Presente Regulamento estabelece as regras do sorteio para atribuição da ordem das candidaturas no boletim de voto, para as eleições gerais.

#### ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se aos órgãos da Comissão Nacional Eleitoral, aos membros da Comissão Nacional Eleitoral, aos assistentes permanentes bem como aos mandatários das candidaturas.

#### ARTIGO 3.º (Principios específicos)

Além dos princípios gerais estabelecidos na legislação eleitoral, para efeitos de definição da ordem do boletim de voto, deve-se observar os seguintes princípios específicos:

- a) Princípio da transparência;
- b) Princípio da igualdade de tratamento;

- c) Princípio da pontualidade;
- d) Princípio da celeridade;
- e) Princípio da não ingerência;
- f) Princípio da eficácia e eficiência;
- g) Princípio da divulgação dos resultados;
- h) Princípio da não interrupção do acto.

#### ARTIGO 4.º

#### (Direito para assistir o acto de sorteio)

- 1. Para efeitos do presente Regulamento têm direito a assistir o acto que estabelece o posicionamento das candidaturas no boletim de voto, as seguintes entidades:
  - a) Membros da Comissão Nacional Eleitoral;
  - b) Mandatários das candidaturas;
  - c) Assistentes permanentes;
  - d) Meios de comunicação social.
- Podem ainda presenciar a cerimónia de sorteio para o posicionamento das candidaturas no boletim de voto, outras entidades convidadas pelo Presidente da Comissão Nacional Eleitoral.

#### ARTIGO 5.º (Período de realização do sorteio)

- A Comissão Nacional Eleitoral, 48 horas após a publicação das listas definitivas das candidaturas, define a ordem das candidaturas no boletim de voto, através do sorteio das listas.
- 2. Após a realização do sorteio é lavrada uma acta, que é distribuída aos mandatários das candidaturas, que é publicada no Diário da República e fornecido aos órgãos de comunicação social.

#### ARTIGO 6.º (Validação do sorteio)

A sessão de sorteio para atribuição da ordem no boletim de voto é validada independentemente da presença ou não dos mandatários das listas aprovadas pelo Tribunal Constitucional.

# ARTIGO 7.º (Local de realização do sorteio)

O sorteio para atribuição da ordem no boletim de voto é realizado na sede da Comissão Nacional Eleitoral ou em outro local por si escolhido, onde os mandatários e entidades convidadas devem apresentar-se com uma antecedência mínima de 1 hora.

#### ARTIGO 8.º (Sessão da realização do sorteio)

- A sessão de sorteio é organizada pela Comissão Nacional Eleitoral, que cria todas as condições para a realização com êxito do acto.
- O sorteio realiza-se através do depósito de várias bolas da mesma cor, numa tômbola (máquina de sorteio), sendo que, cada uma corresponde a uma candidatura.
- 3. Para efeitos de atribuição da ordem no boletim de voto devem ser observados os seguintes passos:
  - a) uma hora antes do início da sessão de sorteio os mandatários devem apresentar-se à Comissão Nacional Eleitoral, no local do evento;

- b) os mandatários são dirigidos à sala aonde se vai realizar a sessão do sorteio e são indicados os lugares privilegiados;
- c) é atribuido uma bola com o respectivo número a cada candidato para sua confirmação e posterior devolução para ser depositada na tômbola;
- d) a atribuição da numeração das bolas é feita por ordem alfabética;
- e) a ordem do posicionamento no boletim de voto corresponde à sequência da saída das bolas no globo.

# ARTIGO 9° (Reclamações)

1. Concluida a sessão que estabeleceu o posicionamento das candidaturas no boletim de voto, é assistido aos mandatários o direito de reclamação sobre quaisquer irregularidades que tenham registado e, nunca sobre o acto de sorteio.

- 2. O direito de reclamação assistido aos mandatários das candidaturas sobre as irregularidades verificadas é exercido tão logo tennine o acto de sorteio.
- A Comissão Nacional Eleitoral pode realizar uma plenária extraordinária para no prazo máximo de duas horas decidir sobre a reclamação.

#### ARTIGO 10.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral.

#### ARTIGO 11.° (Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua aprovação.

Aprovado pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral, a 24 de Maio de 2017.

P'lo Plenário, André da Silva Neto (Presidente).